



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014607-86.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LISANDRA ISABEL SATURNO, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014607-86.2023.8.26.0004

Apelante: Lisandra Isabel Saturno

Apelado: Juízo da Comarca

Comarca: São Paulo

V. 14885

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE AVERBAÇÃO/RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE ASCENDENTES. PRETENSÃO À CIDADANIA ITALIANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 252 DO RITJSP. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SEGUROS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. ALTERAÇÃO SOLICITADA QUE ULTRAJA A UNIFORMIDADE E A CONTINUIDADE REGISTRAL, ALÉM DA SEGURANÇA JURÍDICA. PARECER DESFAVORÁVEL DO MP. RECURSO NÃO PROVIDO.

Para que seja autorizada a retificação de registro civil de ascendentes, deve haver nos autos elementos seguros de convicção em respeito aos princípios da segurança jurídica, da uniformidade e continuidade registral.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 139/140), cujo relatório adoto, por meio da qual a MMª. Juíza da 4ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa, da Comarca desta Capital, em ação de averbação/retificação de registro civil, dentre outras deliberações, julgou improcedente o pedido.

Apela a autora (p. 143/154). Aduz que é bisneta do italiano Januario Saturno (ou Saturno Gennaro), em que pese ele constar apenas como declarante, e não como pai, na certidão de nascimento de seu avô, Joaquim Guilherme Saturno. Esclarece que na certidão de nascimento de seu pai, Januario Saturno Neto, filho de Joaquim, constou o nome do ascendente italiano, Januario Saturno, como seu avô. Requer a retificação do registro de nascimento de seu avô Joaquim Guilherme Saturno, para que passe a constar que ele é filho legítimo de Januário Saturno e Claudemira Maria das Mercês, para fins de obtenção da cidadania italiana.

Recurso tempestivo e preparado (p. 297/298).

Sem contrarrazões, considerando a natureza da causa.

Manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça declinando de atuar no feito (p. 317/321).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A sentença judicial está suficientemente motivada e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ora ratifico, conforme admite este Egrégio Tribunal (artigo 252 do RITJSP) e o Colendo Superior Tribunal de Justiça (ED no AREsp nº 980.631, Relª. Minª. Regina Helena Costa, Data do Julgamento: 16/05/2017).

A tese recursal não conseguiu abalar a solidez dos fundamentos constantes da sentença proferida pela MMª. Juíza Camila Sani Quinzani Malmegrin que, de maneira dialética, versou sobre a matéria objeto dos autos.

De fato, para que seja autorizada a retificação de registro civil, deve haver nos autos elementos seguros de convicção das incorreções alegadas, pois “*o princípio da verdade real norteia o registro público e tem por finalidade a segurança jurídica, razão pela qual deve espelhar a realidade*” (STJ, REsp 1.072.402/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

No caso em análise, a documentação juntada aos autos não é suficiente para autorizar a retificação pretendida, de modo que descabe a inclusão do genitor de determinada pessoa em sua certidão de nascimento sem a devida comprovação documental, nos termos do artigo 109 da Lei nº 6.015/73¹.

Conforme consta na Nota de Devolução do Cartório do Registro Civil de Divinésia - MG (p. 67/68), não há reconhecimento da paternidade do suposto ascendente italiano Januário Saturno (ou Saturno Gennaro) com relação a Joaquim Guilherme Saturno, avô da requerente, no assento de nascimento deste último (p. 24), tampouco em sua certidão de casamento ou registro de óbito (p. 25/26), pois, em todos esses documentos, consta apenas o nome da genitora de Joaquim – Claudemira Maria das Mercês.

Assim, em que pese a autora afirmar que Januário Saturno, por figurar como “declarante” do nascimento de Joaquim Guilherme Saturno, é o seu pai (p. 02 e 24), tal fato, por si só, não é capaz de culminar com a procedência do pedido inicial, considerando-se, ainda, que na certidão de nascimento de Joaquim há apenas o nome dos avós maternos.

Ainda, verifica-se que, na certidão de óbito de Januário Saturno (ou Saturno Gennaro) consta apenas a informação de que ele não deixou filhos menores, inexistindo indicação, assim, sobre demais descendentes (p. 22).

O único elo da autora com Januário Saturno seria o fato dele constar como avô paterno de seu pai, Januario Saturno Neto, na certidão de nascimento deste último (p. 29), contudo o declarante, na ocasião, foi Joaquim Guilherme Saturno, o qual não possui qualquer registro que o vincule como sendo, de fato, filho de Januário Saturno.

¹ Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Outrossim, tanto a ata notarial como a árvore genealógica acostadas aos autos foram elaboradas com base em conclusões da própria interessada (p. 127/129), sem suporte probatório que permita a retificação pretendida, conforme asseverou a d. representante do Ministério Público na origem, a qual também opinou pela improcedência do pedido (p. 74/76 e 136/138).

Destarte, tendo em vista a inexistência de elementos comprobatórios capazes de propiciarem conclusão segura acerca do alegado pela parte requerente, com observância aos princípios da continuidade registral e da segurança jurídica, não há como se reconhecer a procedência da demanda.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora